



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062083-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES, é agravado SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54326

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2062083-47.2025.8.2.0000

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SANSÃO FERREIRA BARRETO

AGRAVANTE: SYLVIA HELENA DE VITRO SIMÕES

AGRAVADA: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INTERESSADOS: HIDRAL MAC INDUSTRIAL LTD. E OUTROS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de revogação da ordem de bloqueio de valores oriundos do benefício previdenciário recebido pela devedora. Consideração de que são impenhoráveis os rendimentos recebidos pela executada e alcançados pela constrição judicial, dada sua natureza alimentar (CPC, 833, IV). Levantamento da penhora determinado. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 9/14, que, em execução por título extrajudicial, manteve a ordem de penhora sobre 20% do valor bloqueado na conta de titularidade da devedora, bem como determinou o bloqueio mensal de 20% do seu benefício previdenciário.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os rendimentos provenientes do seu benefício previdenciário são absolutamente impenhoráveis, a par do que necessita de todos os seus ganhos para prover a sua subsistência e de sua família. Acrescenta que o valor bloqueado alcançou valor proveniente do seu benefício, verba absolutamente impenhorável. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se com o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É que dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Daí resulta que os recursos auferidos pela devedora e bloqueados pelo Sisbajud, no montante de R\$ 2.960,17 (fls. 1176, dos autos principais), provenientes do seu benefício previdenciário, porque indisputável sua natureza salarial, são impenhoráveis, já que se destinam à sua subsistência e de sua família, manifesto o seu caráter alimentar, o que traduz a inadmissibilidade da manutenção da penhora na espécie.

E, no que pertine à determinação de penhora mensal de 20% do benefício previdenciário da devedora, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Resp n. 1.874.222 – DF, por maioria, ficou assentado o seguinte: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Daí resulta a revisão do meu posicionamento anterior acerca do tema, tendo em vista o pronunciamento daquela Corte Superior acerca da possibilidade de mitigação da regra, que se pautou em juízo de ponderação dos princípios constitucionais e legais. Com efeito, o Ministro João Otávio de Noronha, Relator dos Embargos de Divergência, considerou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando especificamente da fixação do limite de 50 salários mínimos como regra de relativização, inferindo que “destoa da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”.

Outros paradigmas foram referidos naquele v. acórdão para a conclusão no sentido da admissibilidade da relativização da regra contida no § 2º, do art. 833, do CPC, de modo a autorizar a incidência da penhora sobre verba salarial inferior a 50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salários mínimos, com exame de cada caso concreto e desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Ocorre que, no caso concreto, há conhecimento sobre o vulto da renda da devedora, que auferir rendimento mensal de R\$ 2.926,51 (fls. 39), sendo a quantia mensal muito distante daquela adotada como parâmetro legal (50 salários-mínimos), não se mostrando elevada ou destoante da realidade brasileira a ensejar mitigação, sendo que a constrição importará em comprometimento da subsistência digna da devedora e de sua família, justificando-se na espécie, prestigiar o princípio da necessidade de subsistência digna do devedor.

Em suma, a insurgência comporta guarida, ficando então revogada a ordem de incidência da penhora sobre o montante integral bloqueado pelo sistema Sisbajud, bem como sobre 20% do rendimento mensal da devedora, cabendo ao douto juiz da causa as providências necessárias à liberação de questionados recursos em favor da agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)